



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011460/2002-31
Recurso nº : 130.069
Sessão de : 24 de abril de 2007
Recorrente : DIRECTIVOS AGRÍCOLA S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.298

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro declarou-se impedido.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 22 Abril 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

RELATÓRIO

Contra Directivos Agrícola S.A. fora lavrado auto de infração de fls. 01/06, devido ao desenquadramento das mercadorias importadas pela requerente da subposição 8427.10.19, "Ex Tarifário" 002 (Portaria MF 279, de 03/12/1996, que alterou a alíquota do Imposto de Importação para zero por cento), conforme adição 01 da DI 97/1025262-3 (fls. 07/10). Tais mercadorias, após consultas da Fiscalização a sítos especializados na *internet* (fls. 17/25), assim como ao Parecer CST n° 515, de 06/04/1992 (fls. 26/27), foram reclassificadas na NCM/TEC 8428.90.90, fato que gerou a exigência do II devido e dos demais acréscimos legais.

Nesse sentido, foi exigido a título do Imposto de Importação (II), o valor de R\$ 7.060,18 acrescidos de R\$ 6.618,91 relativos aos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei 9.430, de 27/12/1996, bem como de R\$ 1.414,04 inerente à multa proporcional tipificada nos parágrafos 1º e 2º da mesma Lei 9.430/96.

Inconformada com a exigência, a atuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.35/46, alegando, em síntese, que:

- a) já haveria decaído o direito de efetivar o lançamento, uma vez que *"o prazo de que dispõem as autoridades aduaneiras para revisar seus despachos não é de 05 anos, mas sim de 05 DIAS, consoante assevera o art. 50, do Decreto -Lei nº 37/66..."*;
- b) a revisão do procedimento de desembaraço aduaneiro outrora chancelado pela própria SRF, por importar na retroação de ato administrativo já consumado, implicaria na suposta violação do ato jurídico perfeito, o que seria vedado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição federal;
- c) conforme ensinamentos da professora Mizabel Derzi e citações jurisprudenciais, o Fisco não poderia retroagir para modificar ato administrativo em prejuízo do contribuinte, uma vez que as hipóteses de revisão do lançamento elencadas no art. 149 do CTN impediriam a alteração do lançamento *"por erro de direito ou por singela mudança de critério jurídico a que a Administração deu causa"*;
- d) pelo fato de a atividade administrativa do lançamento ser vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), a ausência de lançamento à época do desembaraço aduaneiro significaria que, na ocasião, estariam presentes *"todos os requisitos necessários à liberação da mercadoria importada"*;

Processo nº : 10480.011460/2002-31
Resolução nº : 303-01.298

- e) segundo os art. 145 e 146 do CTN, “ também em matéria tributária, deve ser respeitado o princípio ao ato jurídico perfeito”, e que a modificação de ofício nos critérios jurídicos adotados somente poderia ocorrer em relação ao fato gerador ocorrido posteriormente, após a introdução da alteração dos critérios em evidência.

Em 05.02.2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, julgou procedente o lançamento efetuado, de acordo com a ementa abaixo transcrita, e pelos seguintes fatos

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial para tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos , contados da ocorrência do fato gerador.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO OU DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo a atividade de reexame do despacho de importação, tornando-se, pois, incabível a arguição de mudança de critério jurídico ou de lesão a ato jurídico perfeito.

PERÍCIA. FALTA DE REQUISITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando ausentes os requisitos de que trata o inciso IV do art. 16 do decreto 70.235/72.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PALETEIRAS.

As paleteiras classificam-se no código 8428.90.90 da Nomenclatura Comum do Mecosul.

“EX” TARIFÁRIO. RESTRIÇÃO DE ALCANCE.

Admite-se o uso do “Ex” tarifário apenas em relação ao produto estritamente definido na norma legal concessiva, não podendo tal uso ser estendido a mercadoria diversa.

Lançamento Procedente

Em 18.03.2004, a contribuinte fora intimada da referida decisão, conforme indica o “AR” de fls. 172, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 116 a 133 no dia 19.04.2004, mantendo os mesmos fundamentos dispostos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo n° : 10480.011460/2002-31
Resolução n° : 303-01.298

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Analisando os autos, especialmente a peça de Impugnação e o Recurso Voluntário, nota-se a ausência de identificação do subscritor das referidas peças. Fato esse que impossibilita confirmar a regularidade da representação legal do contribuinte ora recorrente.

Desse modo, em conformidade com a jurisprudência deste 3º Conselho de Contribuintes, opino em converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem a repartição fiscal de origem e nesta proceda a regular intimação da recorrente para que a mesma regularize sua representação identificando o subscritor da Impugnação e do recurso Voluntário, de modo a permitir a verificação de sua regular representação legal conforme os documentos societários anexados aos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.


NANCI GAMA - Relatora